



PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 63/2023 apresentado pela Grameira Negrello, inscrita no CNPJ nº 78.070.281/0001-46, onde está alega, em suma, a necessidade da inclusão da exigência e inscrição no RENASEM, CTF/APP e CREA.

Verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Pois bem.

Em relação à exigência quanto ao RENASEM, dispõe o art. 8º da Lei nº 10.771/03 que *"As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem."*

Desse modo, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria Jurídica entende que se trata de exigência cogente, ou seja, encontra-se prevista em legislação especial e deve ser cumprida.

Todavia, com a finalidade de minorar a burocracia, recomenda-se a que a certidão de registro junto ao RENASEM pode ser substituída por declaração da empresa licitante, dando conta de que atende o objeto do presente certame, sob as penas da lei.

Tal medida se dá em razão de não ser de competência do órgão licitante a fiscalização acerca da regularidade ou não junto aos órgãos competentes.

De outro lado, em relação à exigência do Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, tem-se que o objeto do presente certame não apresenta qualquer risco ao meio ambiente, pelo que a Administração entende não ser necessária sua exigência, sendo que a declaração referente ao RENASEM já basta.

Por fim, quanto à exigência do interessado junto ao CREA, está deve ser afastada. Ora, não se pode exigir a inscrição junto ao referido órgão de empresa que tenha como atividade a comercialização de plantas, sementes, adubos etc. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CREA/RS. LEI Nº 6.839/80. **EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** 1. O disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 é claro ao afirmar que a empresa deve se registrar, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. **A atividade central da empresa é a distribuição e representação comercial, prestação de serviços, importação, exportação e comercialização de cereais, sementes, mudas, plantas, máquinas e implementos agrícolas, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes, produtos e aparelhos veterinários, arames, ferragens, defensivos agrícolas, fertilizantes, equipamentos topográficos, rações, cosméticos, suplementos minerais e todos os tipos de produtos alimentícios, inclusive bebidas, frutas, verduras e azeites não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA.** 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5062633-33.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 23/10/2014)

ADMINISTRATIVO. CREA/RS. LEI Nº 6.839/80. **EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES E**



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. O disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 é claro ao afirmar que a empresa deve se registrar, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. **A atividade central da empresa é a compra e venda de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, sementes e representações comerciais, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA.** (TRF4, APELREEX 5015651-29.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 30/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CREA/RS. **INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. COMÉRCIO DE PRODUTOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. AGROTÓXICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. **As empresas dedicadas ao comércio de produtos agrícolas, inclusive agrotóxicos, não têm como atividade preponderante o serviço de engenharia, sendo inexigível sua inscrição no Conselho requerido ou a manutenção no estabelecimento de profissional inscrito em seus quadros.** 2. A Cooperativa Regional Sananduva de Carnes e Derivados Ltda., exerce, de acordo com o seu contrato social, atividade de desenvolvimento industrial, afeta, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/66, às profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, devendo manter registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3. Mantidos os honorários advocatícios, conforme fixado pelo juiz a quo, pois em conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com o entendimento da Turma. (TRF4, APELREEX 5004067-28.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 31/10/2012)

Diante do exposto, está Procuradoria Jurídica se manifesta pelo provimento parcial da impugnação apresentada para o fim de adequar o edital no que diz respeito à necessidade de comprovação de registro junto ao RENASEM, o que pode ser feito mediante declaração.

Coronel Vivida/PR, 30 de agosto de 2023.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico